



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA - COGER 01/2019

Dispõe sobre os depósitos judiciais em processos findos e baixados com depósito, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

A CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, XI, do Provimento Coger 129/2016, de complementar o Provimento Geral Consolidado,

CONSIDERANDO

a) a Resolução CJF 406/2016, que dispõe sobre o depósito judicial no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; e

b) a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem realizados pela unidade judiciária, a fim de evitar o arquivamento de processos com valores remanescentes de depósitos já levantados e de regularizar as contas de depósitos judiciais referentes a feitos já extintos sob a responsabilidade do Juízo,

RESOLVE editar a presente instrução normativa:

Art. 1º Não será dada baixa na autuação do processo em que haja valores remanescentes sob a responsabilidade do Juízo, e deverá ser providenciado o seu levantamento, a conversão em renda ou a destinação, conforme o caso.

§ 1º Os depósitos judiciais vinculados a processos findos de valor inferior a R\$ 600,00, se não levantados no prazo de 30 dias após a intimação pessoal do advogado da parte beneficiária ou do interessado, deverão ser restituídos ao devedor ou convertidos em renda em favor da União, conforme o caso.

§ 2º Nos casos de depósitos judiciais vinculados a processos findos de valor igual ou superior a R\$ 600,00, se não levantados no prazo de 30 dias após a intimação pessoal do advogado da parte beneficiária, a parte credora deverá ser intimada.

§ 3º A intimação do advogado da parte credora ou do próprio credor poderá ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação que alcance o fim a que se destina.

§ 4º Para a localização da parte credora, o cartório poderá se valer de informações obtidas por meio de pesquisas na intranet aos serviços de consulta à base de dados da Receita Federal, dos sistemas conveniados CNIS-PLÊNUS, BACEN JUD e RENAJUD e dos mecanismos de busca na rede mundial de computadores.

§ 5º Infrutíferas as diligências para localização da parte credora, a intimação deverá ser feita por edital.

§ 6º Caso identificada conta bancária em nome da parte credora que não compareceu para realizar o levantamento, o magistrado poderá, depois da certificação dos dados do titular, determinar à agência bancária, por meio de ofício, que proceda à transferência dos valores para a conta localizada e à posterior apresentação do comprovante ao Juízo, para juntada aos respectivos autos.

§ 7º Na ausência de êxito das buscas, os valores serão devolvidos ao depositante.

Art. 2º. Constatada a qualquer tempo a existência de depósitos judiciais vinculados a processo arquivado, o juízo determinará o desarquivamento do feito para a adoção das medidas dispostas no artigo anterior, salvo quando o montante apurado for inferior a R\$ 100,00, caso em que realizará a conversão em renda da União.

Art. 3º. Todos os atos processuais deverão ser devidamente certificados nos autos.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 5º. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 03/05/2019, às 18:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8099641** e o código CRC **6B21A6E1**.